



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 29/2008

Aos Excelentíssimos Senhores
Juizes de Direito e Substitutos com competência no Juizado Especial
Aos Ilustríssimos Senhores Servidores

Ref.: Cobrança de conduções de Oficial de Justiça nas ações de competência do Juizado Especial - IMPOSSIBILIDADE

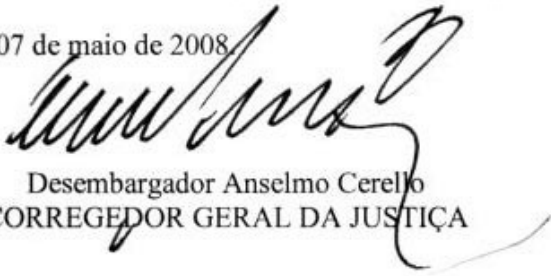
Senhor(a) Magistrado(a),
Senhor(a) Servidor(a),

Considerando o parecer exarado nos autos CGJ nº 0981/2007 informo que doravante é vedada a cobrança de conduções e/ou diligências de Oficiais de Justiça em ações ou cartas precatórias relacionadas aos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

Com efeito, ficam expressamente revogadas as Circulares CGJ n. 138/1998 e 189/1999.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 07 de maio de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 0981/2007

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

Sérgio de Souza formulou pedido de providências a esta Corregedoria-Geral da Justiça reclamando da condução da ação de cobrança autuada sob o n. 090.07.001057-9, que tramita no Fórum do Norte da Ilha da Comarca da Capital, ao argumento de que a parte ré não havia sido cientificada da data designada para a audiência de conciliação por duas vezes. Insurgiu-se, ainda, acerca do fato de ter sido afirmado por um funcionário "que o correio havia levado por 2 vezes. Levaria numa 3ª e, caso não conseguisse entregar, eu deveria pagar a um oficial de justiça. Caso eu não pudesse fazê-lo, o processo seria arquivado" (fl. 03).

Requeridas informações, estas foram prestadas no sentido de que "O processo em questão (autos n. 090.07.001057-9) foi ajuizado pelo ora reclamante em 19/03/2007, tendo audiência designada para o dia 23/07/2007, inexitosa porquanto a ré não foi localizada para citação por AR.

Redesignado o ato para o último dia 01/11/2007, foi tentada novamente a citação da ré por AR/MP, que retornou não cumprido. De qualquer forma, realizado o ato, o próprio autor (ora reclamante) não compareceu ao ato, nada obstante ter sido intimado para tanto, situação que gerou a extinção do feito, nos termos do art. 51 da lei n. 9.099/95.

Assim, a extinção do feito ajuizado pelo ora reclamante não ocorreu por nenhuma falha imputável ao aparelho judiciário, senão por desídia da própria parte" (fl. 07/09).

É o relatório.

No que tange à discussão sobre a necessidade ou não de pagamento das diligências de oficial de justiça perante os Juizados Especiais, registre-se que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corregedoria-Geral da Justiça, tendo sido, inclusive, editada a Circular n. 76/2002 por ocasião da

B.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

análise dos autos CGJ 0607/2002 (cópia em anexo). No referido processo, entendeu-se ser devida a cobrança do valor referente às diligências do Oficial de Justiça apenas nos feitos que correm no Estado de Santa Catarina.

Consigne-se que à Corregedoria-Geral da Justiça cumpre a verificação da ocorrência de irregularidade administrativa na prática do serviço forense e não o reexame das questões jurisdicionais, que é de competência das Câmaras Julgadoras do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, através dos meios de impugnação próprios previstos na legislação processual vigente.

A propósito, o art. 41 da LOMAN ensina que: *“salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”*.

Entretanto, apesar de não se verificar, *in casu*, a hipótese de *error in procedendo* por ter o Magistrado apenas seguido a orientação dada pela Corregedoria (Circulares 138/98 e 76/2002), entende-se que tal orientação deve ser revista, pois o texto da Lei n. 9.099/95 é taxativo ao dizer que *“O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”* (art. 54).

A doutrina afirma que *“Percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado – o direito de ação (direito de acesso à jurisdição), fazendo-se imprescindível a viabilização do amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa. (...) Fez-se, portanto, o acesso aos Juizados Especiais de Causas Cíveis, em primeiro grau, sem ônus às partes, independentemente do resultado da demanda”* (Tourinho Neto, Fernando da Costa e outro. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais – comentários à Lei 9.099/1995*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 353).

Deste modo, em face do ocorrido (extinção do feito em razão da ausência do autor na audiência com fulcro no art. 51 da Lei dos Juizados Especiais), entende-se que deve o autor ajuizar nova ação, pois a demanda originária já está arquivada.

Diante do texto expresso da legislação federal aplicável aos Juizados Especiais Estaduais, entende-se, ainda, que deve ser revisto o entendimento deste Órgão Correicional com as conseqüentes alterações no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ante o exposto, opina-se pela remessa dos autos ao Núcleo II, após o encaminhamento de cópia deste parecer ao MM. Juiz de Direito do Foro do Norte da Ilha e ao requerente para conhecimento.

B.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de
Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2008.

Soraya Nunes Lins
Juíza-Corregedora

**CIRCULAR Nº 76/2002**

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito e Substitutos com competência nos Juizados Especiais

Florianópolis, 11 de outubro de 2002.

Senhor(a) Juiz(a),

Na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado nos autos nº CGJ-0607/2002, desta Corregedoria Geral da Justiça, por mim acolhido integralmente, para conhecimento.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Desembargador Alcides dos Santos Aguiar

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº CGJ 0607/2002

Senhor Desembargador Corregedor:

O Dr. EDUARDO BRAGA, DD. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, após contato telefônico, encaminhou os Ofícios nº 1436/gjc/DEGE 1.1 - PROT. CG. 37070/2002 (fl. 02) e 1437/gjc/DEGE 1.1 - PROT. CG. 38844/2002 (fl. 08), nos quais se questiona a exigência do recolhimento de importâncias destinadas ao ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça em precatórias expedidas de processos que tramitam no Juizado Especial Cível das comarcas de Santo Amaro e Praia Grande, naquele Estado.

É o relatório.

A questão gira em torno da exigência feita pelas comarcas de Porto Belo e Joinville de remessa de numerário para cobrir as despesas dos atos dos oficiais de justiça, quando a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis estabeleceu que "o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas." (Lei 9.099/95, art. 54).

O pagamento das diligências efetuadas pelos oficiais de justiça nos processos que tramitam nos juizados especiais passou a ser exigido em razão da Circular nº 138/98, encaminhada pelo eminente Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, então Corregedor-Geral da Justiça.

É o seguinte o teor da referida circular:

CIRCULAR Nº 138/98



Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito com Competência no Juizado Especial

Florianópolis, 27 de novembro de 1998.

Senhor Juiz,

Honra-me encaminhar-lhe cópia reprográfica do parecer exarado nos autos nº CGJ-959/98, desta Corregedoria Geral da Justiça, por mim acolhido integralmente, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº CGJ 959/98

Requerente: Exma. Sra Dra. Juíza de Direito Ana Paula Varela

Senhor Desembargador Corregedor:

1. Trata-se de consulta elaborada pela Exma. Sra. Dra. Ana Paula Varela, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau acerca da validade de portaria que determine a cobrança às partes das diligências efetuadas pelos Oficiais de Justiça (salvo nos casos de Justiça Gratuita), amparada em abaixo assinado lavrado pelos mesmos, motivados pelo ônus acerca do cumprimento das diligências do Juizado Especial, uma vez que, de acordo com o artigo 54 da Lei 9.099/95 o acesso a jurisdição, no primeiro grau é isento de custas.

É o relatório possível.

Passo a emitir juízo de valor.

2. A matéria já foi objeto de parecer de lavra do Exmo. Sr. Dr. Henry Goy Petry Junior, proferido nos autos do processo CGJ 253/98, acolhido por Vossa Excelência e passo a transcrever o ilustrado posicionamento:

"Respeitado entendimento contrário esposado nos autos CGJ 0217/1997, cuja cópia segue inclusa, tenho, *data venia*, que apesar da proibição estampada no artigo 54 da Lei 9.099/95, não consta da referida legislação que o Oficial de Justiça esteja obrigado a gastar seu dinheiro e empregar seu veículo de transporte para, de graça, cumprir diligência.

Os senhores meirinhos não podem ser penalizados com o ônus dos atos praticados em exclusivo benefício aos jurisdicionados amparados pela Lei 9.099/95.

Importante transcrever os termos do artigo 54 da Lei 9.099/95:

"O acesso ao Juizado Especial independerá, em Primeiro Grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."

Pela leitura do dispositivo ficaria clara a ilegalidade de cobrança para o "acesso" e não para o desenvolvimento do processo que tramita sob a égide daquela legislação.

A propósito, decidi o egrégio Conselho da Magistratura:

"OFICIAIS DE JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS - JUIZADO ESPECIAL - GRATUIDADE - ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/95 - ART. 35, ALÍNEA "a", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 156 - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, INCLUSIVE PELOS REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS DA EXTENSÃO OU CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES - REMESSA."

(Consulta nº 501, de São Joaquim, publicado no Diário da Justiça nº 9.794, de 22.08.97)

Colhe-se do corpo do acórdão:



"...Todavia, por força do art. 54 da Lei 9.099/95 e do art. 35, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 156, de 15 de maio de 1997 - Regimento de Custas -, defesa é a cobrança de quaisquer custas ou emolumentos para movimentar o aparato judicial.

A criação dos Juizados Especiais objetivou facilitar o acesso à Justiça tão necessário para manutenção do Estado de Direito, cabendo aos tribunais, com competência absoluta para legislar sobre Organização Judiciária (CF, art. 96, I, b; CE, art. 83, III), solver as dificuldades encontradas em sua implementação.

... Assim as medidas necessárias devem ser tomadas pela egrégio Presidência desta Corte de Justiça, porquanto implicam em reflexos orçamentários, devendo estar presente o binômio da conveniência e oportunidade."

No feito supracitado, decidiu-se, ao final, pela remessa dos autos a egrégio Presidência deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Entretanto, até o deslinde final da *quaestio*, há que se buscar uma solução.

Como parâmetro, vejamos as disposições contidas no art. 39, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal):

"A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

O Supremo Tribunal Federal, analisando o dispositivo supra, afirmou:

"Despesas processuais. Privilégio da Fazenda Pública. Transporte do Oficial de Justiça para realização de penhora.

No caso, o que pretende a Fazenda Pública, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830, é que o Oficial de Justiça financie as atividades, em última análise, de seu patrão.

Nenhum desses dispositivos determina que o serventário da Justiça retire de sua remuneração - que é paga pelo próprio Estado - as quantias necessárias ao pagamento das despesas com condução para o exercício de suas funções, e depois, ou as receba ao final do vencido, ou não as receba ao final de ninguém, se a Fazenda for vencida, certo como e que, neste último caso, em face dos termos do Parágrafo único do artigo 39, "se vencida, a Fazenda ressarcirá o valor das despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda.

A questão não é, portanto, sequer de injustiça - que seria clamorosa - mas de ausência de obrigação legal, a caracterizar hipótese típica do princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou não senão em virtude de lei (art. 153, ~ 2º da Carta Magna)... " (grifo nosso) (RUE n. 108.845-SP, rei. Min. Moreira Alves, RTJ 127/228-9)

Da mesma forma, entendeu este Sodalício:

"O Oficial de Justiça ou qualquer outro auxiliar da Justiça não estão obrigados a arcar com as despesas necessárias para a execução de atos de interesse das entidades públicas" (M 9.895, de Balneário Camboriú, rei. Des. Nestor Silveira)

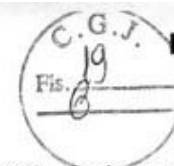
Poder-se-ia afirmar que os meirinhos estaduais já auferem gratificação para o exercício de tal mister, consoante disposição contida no artigo 356 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Todavia, com propriedade, manifestou-se o eminente Desembargador Trindade dos Santos:

"Ocorre que, no nosso entendimento, o percentual de 20% a que alude do art. 356 antes referido, destina-se exclusivamente à execução em si das diligências a serem efetuadas pelos Oficiais de Justiça com exercício nas Varas Criminais, Menoristas e da Fazenda Pública. É o ato em si que é abrangido pela gratificação em si, e não as despesas pertinentes ao mesmo.

Tanto é que a Lei n. 5.907, de 30.06.81, da qual decorre a atual redução do mesmo preceito, que expressava:

"Os Oficiais de Justiça do Crime e da Fazenda Pública terão direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, destinada a fazer face às despesas relativas às diligências que efetuarem ".



No texto original, sim, havia previsão expressa de que a questionada gratificação destinava-se especificamente à cobertura das despesas relativa à diligência, o que incorre atualmente... " (AI n. 96.012416-0, de São Francisco do Sul)

Feitas estas considerações, voltemos ao caso concreto.

Não há na legislação específica (Lei 9.099/95) qualquer disposição que obrigue o meirinho a praticar o ato sem o depósito prévio da diligência.

Consoante já referido nesta pela, o legislador limitou-se a firmar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (grifei). Noutras palavras, há óbice na cobrança por ocasião da instauração do procedimento e não ao desenvolvimento da demanda.

Não custa lembrar que a parte dispõe de outros meios (intimação pelo Correio).

Solicitada outra forma, há desvirtuamento a implicar em custo que, a meu sentir, não pode ser atribuído a terceiro.

A lei estadual, por outro lado, não contemplou, até o momento, qualquer gratificação que viesse cobrir eventuais despesas quando do cumprimento de diligências em processos afetos à Lei 9.099/95.

Registre-se que a doutrina não diverge do entendimento supra, senão vejamos:

"Se não há dúvida de que a nova lei veio para facilitar e ampliar o espectro do acesso ao Judiciário, também não é menos verdadeiro que os serventuários ou o próprio Estado não podem arcar incondicionalmente com esse fardo.

'Parece-nos que a via de uscita está na aplicação analógica da orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para demandas em que a Fazenda Pública figura como parte.

'Não se pode perder de vista que se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o senso equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do encaminhamento processual, não estando o meirinho obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, também compreendidas as suas autarquias, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais o mesmo entendimento pode e deve ser aplicado em relação aos Juizados Especiais Cíveis. " (grifei) (JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR E MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, in Comentários à Lei dos Julgados Especiais Cíveis e Criminais, Editora Revista dos Tribunais, 1997, páginas, 328 e 329).

Finalmente, a título de ilustração, transcrevo dispositivo que integra a "Proposta Substitutiva da Alteração Parcial do Projeto de Lei n° 4.348/98" (Deputado Ibrahim Abi-Ackel), que visa o aperfeiçoamento da Lei 9.099/95, cujo teor é o seguinte:

"Quando houver necessidade de cumprimento de atos judiciais por Oficial de Justiça, contador ou leiloeiro, a parte interessada providenciará o depósito prévio das custas das diligências, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. "

De acordo com o acima exposto, não visualizo qualquer impedimento no tocante a expedição de portaria determinando a cobrança das diligências nos casos previstos, observadas, evidentemente, as disposições contidas na Resolução n° CM-01/98, do Colendo Conselho da Magistratura, que fixa o valor da condução devida ao meirinho.

3. Isso posto, OPINO pelo ARQUIVAMENTO dos autos, dando-se as comunicações e baixa de praxe.

Em face das reiteradas consultas sobre o tema, opino ainda, caso seja acolhido o presente, pela remessa aos Srs. Juizes de Direito com competência na matéria.

É o parecer que, sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de novembro de 1998.

RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES



Juiz-Corregedor

Posteriormente, o mesmo Corregedor-Geral da Justiça emitiu a Circular nº 189/99, através da qual determinou fosse desconsiderada a congênere antes referida quando no cumprimento de precatórias expedidas em feitos que tramitam sob a égide da Lei Federal 9.099/95 e oriundas de outros Estados da Federação. Ei-la:

CIRCULAR Nº 189/99

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito e Substitutos com Competência no Juizado Especial

Florianópolis, 09 de dezembro de 1999

Senhor Juiz,

Considerando os termos do ofício nº 5534/99-CGJ, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Corregedor-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, solicito a Vossa Excelência desconsiderar o contido na Circular nº 138/98, no tocante a cobrança de diligências, ou mesmo outras despesas, quando do cumprimento de precatas expedidas em feitos que tramitem sob a égide da Lei Federal 9.099/95 e oriundas de outros Estados da Federação.

Cumprе salientar que naquela Unidade Federativa os procedimentos de competência do Juizado Especial são isentos de custas, taxas ou despesas judicias, inclusive honorários de Peritos, Leiloeiros, Avaliadores ou despesas de condução com Oficiais de Justiça, posicionamento adotado inclusive em relação as cartas precatórias de outros Estados.

Na oportunidade, renovo protestos de consideração e apreço.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

Cumprе esclarecer, ainda, que a Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça - ACOJ impetrou mandado de segurança visando a revogação dos efeitos da Circular nº 189/99. Conforme consulta efetivada no Sistema de Automação da Justiça - SAJ (doc. anexo), a liminar, concedida em 27.02.02, restou cassada em 05.06.02, quando do julgamento do *mandamus*.

O Ofício do Juízo da Comarca de Porto Belo (fl. 04) foi expedido em 07.03.02, ou seja, enquanto estava em vigor a liminar concedida no *writ*. Já o expediente similar da comarca de Joinville (fl. 10) foi expedido em 15.01.01, portanto na plena vigência da Circular nº 189/99. Em conseqüência, só a primeira exigência encontrava respaldo legal.

Em resumo, só nos processos de competência dos **juizados especiais** que tramitam no Estado de Santa Catarina é que devem ser cobradas as diligências dos oficiais de **justiça** (com o que, aliás, não concordo, conforme manifestação consignada em procedimento específico). Nas precatórias oriundas de outros Estados da Federação não são devidas tais verbas, nos precisos termos da Circular nº 189/99, atualmente em plena vigência.

Ante o exposto, opino pela expedição de Circular aos magistrados catarinenses com competência nos **juizados especiais**, para ciência, bem como de Ofício ao Dr. Eduardo Braga, MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que Sua Excelência entender pertinentes em relação às precatórias que restaram devolvidas pelas comarcas de Porto Belo e Joinville. Após, pelo arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de outubro de 2002.



Roberto Lucas Pacheco

Juiz-Corregedor



Processo CGJ nº 0981/2007

CONCLUSÃO

Aos quinze dias do mês de abril do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ~~Anselmo Cerello~~, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, *[Signature]*, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer da Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins (fls. 13/15).
2. Expeça-se circular.
3. Cientificados os interessados, por ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 15 de abril de 2008.

[Signature]
Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA